



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094355-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Lençóis Paulista, em que são agravantes ANTONIO MARCOS FRANCISCO LEITE, CLOVIS FRANCISCO LEITE e GERALDO FRANCISCO LEITE (ESPÓLIO), é agravado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 42483

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2094355-94.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: ANTONIO MARCOS FRANCISCO LEITE, CLOVIS FRANCISCO LEITE
E GERALDO FRANCISCO LEITE

AGRAVADO: O JUÍZO

COMARCA: LENÇÓIS PAULISTA

JUIZ (A): NATASHA GABRIELLA AZEVEDO MOTTA

Direito Civil. Agravo de Instrumento. Alvará Judicial para transferência de veículo. Ausência de outros bens. Concordância dos demais herdeiros. Recurso provido.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de alvará judicial para transferência de veículo, determinando a adequação do rito para arrolamento de bens. O requerente busca a transferência do veículo VW/8.140, ano/modelo 1995, para seu nome, com concordância dos demais herdeiros.

O patrimônio deixado é pouco expressivo, não havendo litígio entre os interessados, o que dispensa a abertura de inventário ou arrolamento. A jurisprudência da Câmara admite a expedição de alvará judicial em casos de bens de reduzido valor, abrاندando o disposto no art. 666 do CPC.

Recurso provido para determinar a expedição de alvará judicial para transferência do veículo.

Tese de julgamento: 1. Bens de reduzido valor podem dispensar inventário ou arrolamento. 2. Concordância dos herdeiros e ausência de litígio justificam a expedição de alvará.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de expedição de alvará judicial.

A decisão agravada indeferiu a expedição de alvará judicial e determinou a adequação do rito para arrolamento de bens.

O recurso foi devidamente processado.

É o relatório.

Cuida-se ide pedido de expedição de alvará judicial autorizando o Requerente/Agravante ANTONIO MARCOS FRANCISCO LEITE a realizar a transferência do veículo CAR/CAMINHÃO VW/8.140, ANO/MODELO: 1995/1995, PLACA: GUD0049, RENAVAM: 00640900615, junto aos órgãos responsáveis – Municipais e Estaduais e demais órgãos competentes, para seu nome.

Os agravantes sustentam, em síntese, que não há necessidade de conversão do pedido de alvará judicial para arrolamento sumário ou inventário, uma vez que se trata de bem único de pequeno valor, devidamente quitado, com concordância dos herdeiros maiores e capazes, devendo haver aplicação mitigada do disposto no art. 666 do CPC.

O recurso comporta provimento.

Os agravantes são sucessores do falecido pai, que não deixou outros herdeiros e ambos concordam com a transferência do veículo para Antônio Marcos.

Afirmam que o veículo sempre esteve em posse de Antônio Marcos, que o utiliza como instrumento de trabalho e está com documentação irregular, pois há restrição administrativa de óbito.

Decisão de Primeiro Grau indeferiu a expedição do alvará, sob o fundamento de que o pedido deveria ser postulado em inventário.

Em que pese o entendimento do D. Magistrado, há situações que dispensam a abertura de inventário ou de arrolamento, em face da natureza dos bens deixados à sucessão ou de seu reduzido valor.

Na hipótese dos autos, o patrimônio é pouco expressivo, visto que o falecido não deixou outros bens, e, ao que tudo indica, não há litígio entre os interessados.

Diante dessas circunstâncias, deve ser admitido o pedido de alvará judicial, de forma a abrandar o disposto no art. 666 do Código de Processo Civil.

No mesmo sentido já se posicionou esta Egrégia Câmara acerca do assunto:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. Decisão pela qual se indeferiu o pedido de alvará judicial para transferência de veículo deixado pelo de cujus. Único bem a inventariar. 1. Há situações que dispensam a abertura de inventário ou de arrolamento, em face da natureza dos bens deixados à sucessão ou de seu reduzido valor. 2. Na hipótese dos autos, o patrimônio é pouco expressivo, visto que o falecido não deixou outros bens, e, ao que tudo indica, não há litígio entre os interessados. Diante dessas circunstâncias, deve ser admitido o pedido de alvará judicial, de forma a abrandar o disposto no art. 666 do Código de Processo Civil. 3. Decisão reformada. Recurso provido para determinar a expedição de alvará judicial para determinar a transferência do veículo. (TJ-SP - AI: 20474149120228260000 SP 2047414-91.2022.8 .26.0000, Relator.: Christiano Jorge, Data de

Julgamento: 27/04/2022, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/04/2022)

Portanto, a interpretação sistemática do ordenamento leva ao entendimento de que deve ser admitido o pedido de alvará judicial para transferência do veículo.

De rigor, portanto, a reforma da decisão, determinando-se a imediata expedição de alvará para que o agravante ANTONIO MARCOS FRANCISCO LEITE providenciar a transferência do veículo CAR/CAMINHÃO VW/8.140, ANO/MODELO: 1995/1995, PLACA: GUD0049, RENAVAM: 00640900615, junto aos órgãos responsáveis – Municipais e Estaduais e demais órgãos competentes, para o seu nome.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
RELATOR
(documento assinado digitalmente)